



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021 (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva**, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

- I-
- II- adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o momento é de grande turbulência sendo primordial o maior número possível de pessoas da área de saúde para ajudar no tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus.

Todavia, a MPV, para atender essa necessidade, propôs, por meio de acordo individual escrito, a prorrogação da jornada de trabalho, bem como a possibilidade de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora sem que haja qualquer penalidade administrativa aos estabelecimentos de saúde.

Assim, a emenda busca garantir que os direitos das pessoas que trabalham na área da saúde sejam assegurados por meio de acordo ou convenções coletivas, ou seja, com devida participação do respectivo sindicato.

Brasília, em 27 de abril de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ – PDT/PE**

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179103400>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dê-se ao art. 27 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I

-

.....
.....
II-adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD213179103400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213179103400>